



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais  
Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 5001193-85.2020.8.13.0693 em 18/05/2020 13:59:40 por FERNANDA MACHADO DE MOURA LEITE Documento assinado por:

- FERNANDA MACHADO DE MOURA LEITE

Consulte este documento em:  
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
usando o código: **20051813593973800000114208871**  
ID do documento: **115535158**





**Autos nº:** 5001193-85.2020.8.13.0693

**IMPETRANTE:** \_\_\_\_\_

**IMPETRADO:** PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ DAS LETRAS

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO:

Vistos etc.

\_\_\_\_\_, qualificada nos autos, impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA** contra ato do **PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ DAS LETRAS**, \_\_\_\_\_, alegando, em síntese, impetrou mandado de segurança para anular ato administrativo do Prefeito Municipal que, em razão da pandemia causada pelo Covid-19, publicou o Decreto nº 21, de 11 de abril de 2020, contendo em seu artigo 1º, a liberação da atividade industrial no âmbito do Município, determinando, entretanto, que as indústrias somente poderão exercer suas atividades utilizando mão de obra exclusiva de trabalhadores do município de São Tomé das Letras, proibindo o acesso de trabalhadores de outros municípios.

Afirma que o supracitado decreto tem sido extremamente prejudicial a sua atividade empresarial, infringindo os direitos de locomoção e da livre iniciativa; que em se tratando de mineradora localizada no “Pico do Gavião” não há necessidade se seus funcionários se locomoverem pela cidade, tendo em vista a existência de uma estrada direta ao local, não oferecendo, assim, riscos à população.

Pugna, liminarmente, pela concessão de segurança contra ato do Prefeito de São Tomé das Letras, determinando a ineficácia do artigo 1º do Decreto Municipal nº 21, de 11.04.2020, autorizando a Impetrante a retomar suas atividades com a integralidade do seu quadro de pessoal, exceto aqueles incluídos nos grupos de risco para o coronavírus.

Atribuiu à causa o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) e trouxe documentos.

Despacho de id 112536564, determinando a notificação da autoridade coatora, bem como a intimação do órgão ministerial.

O impetrante opôs embargos de declaração em face do despacho de id



112536564. Os embargos não foram acolhidos, em decisão fundamentada (id 112753254).

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ DAS LETRAS, Tomé Reis Alvarenga, apresentou manifestação em id 113997913, afirmando, em suma, que os Poderes Executivos Estaduais, Federal e Municipal estão tomando inúmeras medidas visando a saúde pública e a sustentabilidade e sobrevivência do país; que não há infringência a direito líquido e certo. Relata que tal medida se dá em tentativa de resguardar as fronteiras municipais da entrada de um vírus que pouco se sabe a seu respeito. Salienta que foi recentemente reconhecido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sessão plenária do dia 15 de abril de 2020, por unanimidade, que as medidas adotadas pelo Governo Federal na Medida Provisória (MP) 926/2020 para o enfrentamento do novo coronavírus não afastam a competência concorrente nem a tomada de providências normativas e administrativas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios. Pugna, ao final, pelo não acolhimento da pretensão inicial do impetrante.

A Ilustre Representante do Ministério Público apresentou parecer em id 115242259, manifestando-se favoravelmente à concessão da segurança.

Vieram-me os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

## **II – FUNDAMENTAÇÃO:**

Cuida-se de mandado de segurança ajuizado por \_\_\_\_\_ contra ato do **PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ DAS LETRAS.**

O mandado de segurança é remédio constitucional que visa amparar direito líquido e certo, exigindo-se ainda que haja prova pré-constituída, já que não se admite dilação probatória.

De acordo com a Lei nº 12.016, de 07/08/2009:

**Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.**



No presente caso, a Impetrante ajuizou a presente ação, buscando retomar suas atividades com a integralidade do seu quadro de pessoal, exceto aqueles incluídos nos grupos de risco para o coronavírus, sob a alegação de que o Decreto nº 21, de 11 de abril de 2020, especificamente o contido no seu artigo 1º, publicado pelo Prefeito Municipal de São Tomé das Letras, determinou as indústrias somente poderão exercer suas atividades utilizando mão de obra exclusiva de trabalhadores do município de São Tomé das Letras, proibindo o acesso de trabalhadores de outros municípios vizinhos.

O art. 1º do Decreto Municipal de nº 21 de 2020, dispõe:

**As indústrias passam a ter seu funcionamento liberado com ressalvas, a saber, só poderão entrar nos campos de trabalhos os funcionários oriundos de São Tomé das Letras, estando proibido totalmente a entrada de trabalhadores oriundos de outros municípios vizinhos.**

É cediço que o Município de São Tomé das Letras possui competência para impor as restrições que entender necessárias no momento, em observância ao disposto na Constituição Federal, em seu art. 23, II, que consagra a existência de competência administrativa comum entre União, Estados, Distrito Federal e municípios no que tange à saúde.

Registra-se que sobre a competência e autonomia dos entes federativos editarem normas para controle da pandemia, conforme restou consignado na medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.341, é competência concorrente da União, dos Estados e dos Municípios no combate à COVID-19, bem como para legislarem sobre saúde pública. Vejamos trecho da decisão:

**“Destaca ser o tema saúde reservado, como gênero, à competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a teor do artigo 23, II, da Constituição Federal.”**

(...)

**Sob o ângulo material, aponta a competência administrativa comum, atribuída aos demais entes da Federação, voltada à adoção de medidas de isolamento, quarentena, restrição de locomoção por rodovias, portos e aeroportos, bem assim de interdição de atividades e serviços essenciais.” (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.341 Distrito Federal. Rel. Ministro Marco Aurélio)(g.n).**



Todavia, tem-se que as medidas tomadas pelos administradores devem observar os preceitos de proporcionalidade, fundamentando suas determinações com dados específicos do local, que justifiquem as medidas tomadas. É certo, os administradores Municipais devem agir de acordo com as peculiaridades de cada cidade, devendo atuar sempre com o absoluto respeito aos mecanismos constitucionais.

No caso dos autos, vislumbra-se que não há respaldo legal o impedimento de acesso ao município de trabalhadores residentes em municípios vizinhos, conforme lançado no Decreto de nº 21.

O direito de livre locomoção, previsto no inciso XV, art. 5º da Constituição Federal, poderá ser restringido, desde que baseado em dados técnicos e científicos ou decisão da autoridade sanitária e em boletins epidemiológicos da cidade sobre a propagação da doença.

Conforme bem salientando pela Ilustre Representante do Ministério Público, não há, por ora, apresentação por parte da Autoridade Coatora de dados epidemiológicos locais ou regionais que permitam concluir pela razoabilidade da restrição ao acesso dos empregados da impetrante aos seus postos de trabalho.

Destarte, a autoridade coatora não impugnou a alegação do impetrante de que o acesso dos trabalhadores ao local de prestação de serviços é feito através do Pico do Gavião, há aproximadamente 18km do perímetro urbano.

Pelas razões expostas, a concessão da segurança é medida que se impõe.

### **III- DISPOSITIVO**

Assim, diante do exposto e do mais que dos autos consta, constatada a violação real do direito constitucional líquido e certo do Impetrante, **CONCEDO A SEGURANÇA, para autorizando a Impetrante a retomar imediatamente suas atividades, com a integralidade do seu quadro de pessoal, ainda que residentes em outros municípios, exceto aqueles incluídos nos grupos de risco para o coronavírus, desde que observadas todas as normas sanitárias preventivas para a não propagação do vírus.**

Deixo de condenar o Impetrado no pagamento de custas e despesas processuais, eis que o Município é isento.

Sem honorários advocatícios, em observância ao disposto o art. 25 da Lei 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Ciência ao IRMP.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
2<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Três Corações

---

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Três Corações, 15 de maio de 2020.

***FERNANDA MACHADO DE MOURA LEITE***

**Juíza de Direito**